SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867339 - SP (2021/0096155-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ZION TRADE SERVICE EIRELI
ADVOGADOS	:	JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
		BARBARA APARECIDA DE JESUS - SP296261
AGRAVADO	:	ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP022065
		RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido analisou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou omissão, conforme entendimento consolidado do STJ.
2. A duplicata, como título causal, exige comprovação da relação subjacente, a qual, conforme o Tribunal local, não foi demonstrada pelo recorrente em relação à parte recorrida, justificando a conclusão de que a emissão da duplicata foi indevida e de que seu protesto causou danos morais indenizáveis.
3. As alegações de que o conjunto probatório existente nos autos revelaria a existência de causa suficiente para a emissão da duplicata contra a recorrida e de que o depoimento da testemunha teria sido valorado de modo inadequado implicam pretensão de revaloração das provas, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fática e probatória em recurso especial.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52608692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 80dbdc9d-6b16-4452-82c8-25d4150c43e2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 80dbdc9d-6b16-4452-82c8-25d4150c43e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867339 - SP (2021/0096155-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ZION TRADE SERVICE EIRELI
ADVOGADOS	:	JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
		BARBARA APARECIDA DE JESUS - SP296261
AGRAVADO	:	ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP022065
		RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou omissão, conforme entendimento consolidado do STJ.

2. A duplicata, como título causal, exige comprovação da relação subjacente, a qual, conforme o Tribunal local, não foi demonstrada pelo recorrente em relação à parte recorrida, justificando a conclusão de que a emissão da duplicata foi indevida e de que seu protesto causou danos morais indenizáveis.

3. As alegações de que o conjunto probatório existente nos autos revelaria a existência de causa suficiente para a emissão da duplicata contra a recorrida e de que o depoimento da testemunha teria sido valorado de modo inadequado implicam pretensão de revaloração das provas, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fática e probatória em recurso especial.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZION TRADE SERVICE LTDA EPP contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA52303928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:17
Código de Controle do Documento: df7f78e8-de28-43df-8e90-3a12c348f885

> "A duplicata é um título de crédito causal, que deve estar revestido de todas as formalidades impostas pela lei para sua constituição. E assim, para que seja hígida, deve conter o aceite do devedor ou deve estar acompanhada do recibo de entrega da mercadoria adquirida ou do serviço prestado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Abalo de crédito suportado pela autora com o envio de seu nome ao protesto por ato abusivo. Dano moral in re ipsa. Indenização por dano moral fixada em R$ 8.501,46 (oito mil quinhentos e um reais e quarenta e seis centavos), quantia que se mostra adequada ao caso, não se constituindo em enriquecimento sem causa. Recurso desprovido." (e-STJ, fls. 409)

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos relevantes, inclusive aqueles suscitados nos embargos de declaração, destinados ao prequestionamento de matérias federais.

(ii) art. 447, § 3º, II, do Código de Processo Civil, pois a sentença e o acórdão teriam se baseado em depoimento de testemunha suspeita, ex-empregada da parte adversa, que deveria ter sido ouvida como informante, o que viciaria a valoração da prova.

(iii) art. 275 do Código Civil, pois, diante da intermediação na exportação, haveria solidariedade entre a exportadora brasileira e o destinatário estrangeiro pelos serviços prestados, permitindo a exigência do crédito contra qualquer deles.

(iv) arts. 436, 437 e 438 do Código Civil, pois a relação jurídica teria envolvido estipulação em favor de terceiro e promessa de fato de terceiro, de modo que o acórdão teria deixado de reconhecer o dever de cumprir a obrigação e de indenizar pelo inadimplemento, inclusive quanto ao pedido reconvencional.

(v) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a recorrida teria praticado ato ilícito ao inadimplir serviços comprovadamente prestados, gerando o dever de indenizar.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 451-452), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação anulatória de duplicata emitida sem justa causa e levada a protesto, com pedido de indenização de danos morais, julgada procedente em primeira e segunda instâncias. Discordando da anulação do título, recorre a parte demandada, emitente da duplicata, pleiteando a reforma do acórdão para que a ação seja julgada improcedente.

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, alega-se que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não

Documento eletrônico VDA52303928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:17
Código de Controle do Documento: df7f78e8-de28-43df-8e90-3a12c348f885

teria enfrentado pontos essenciais e, nos embargos de declaração, teria mantido omissões e obscuridade.

A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. **Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
> 1. **Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**
> 2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
> 2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Documento eletrônico VDA52303928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:17
Código de Controle do Documento: df7f78e8-de28-43df-8e90-3a12c348f885

Quanto aos demais dispositivos invocados (art. 447, § 3º, II, do Código de Processo Civil; arts. 186, 275, 436, 437, 438 e 927 do Código Civil), a alegação de violação envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem (sobre, por exemplo, os termos da contratação e a quem competiria promover o pagamento do serviço), a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento de acolhimento de sua tese de defesa.

Trata-se, porém, de pleito que esbarra no óbice formalizado na Súmula 7 do STJ.

Para melhor compreensão, cito trechos do acórdão recorrido, que bem evidenciam a natureza fática e probatória da controvérsia:

> Com efeito, pela prova oral colhida restou esclarecido que a responsável pelo pagamento dos serviços prestados pela ré não era a autora, mas sim a empresa estrangeira que estava importando o produto fabricado pela requerente.
> Ademais, a correspondência eletrônica colacionada à inicial confirma esta tese, já que a empresa importadora confirmava a obrigação de efetuar o pagamento para a ré.
> Por outro lado, a requerida não trouxe nenhuma prova de sua tese, deixando de demonstrar ao Juízo a responsabilidade da autora no pagamento do débito.
> Com isso, resta certo que a nota fiscal foi emitida sem causa jurídica, na medida em que a autora não é devedora dos valores ali insertos.
> Não há dúvida, ademais, de que a requerente sofreu danos morais, em face da restrição ao crédito que decorre do protesto indevido.
> Sopesando os elementos dos autos, entendo razoável o valor pretendido a título de indenização.
> Finalmente, em relação à reconvenção, não havendo prova de que a autora tenha praticado qualquer ilícito, não há que se falar em dever de indenizar.

As alegações de que o depoimento prestado pela testemunha Mirian não deveria ter sido valorado como foi, por não merecer a credibilidade que lhe foi dada; de que, ante os termos de "e-mail enviado pela testemunha MIRIAN" mencionando "que a condição da venda ao exterior seria sob o incoterms FOB (Free on Board)", e de que, em resumo, haveria nos autos elementos probatórios suficientes para se reconhecer, "na pior das hipóteses, que ambas as empresas são solidárias à obrigação de pagar pelos serviços da Recorrente", evidenciam nítida pretensão de revaloração do conjunto probatório, com modificação da moldura fática delineada no acórdão recorrido.

Não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão sem promover uma ampla revaloração de fatos e provas, atividade que, na situação "sub judice", é imprópria em recurso especial (Súmula 7 do STJ). Sobre o tema, confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA INDENIZATÓRIA E ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA PORALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. QUESTIONAMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE CONFIRMADA. DANO MORAL E MATERIAL PREJUDICADOS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. CUMPRIMENTO DA LEI DE

Documento eletrônico VDA52303928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:17
Código de Controle do Documento: df7f78e8-de28-43df-8e90-3a12c348f885

> REGÊNCIA CONFIRMADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NULIDADE DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR UTILIZADO PARA CAPITAL DE GIRO. NÃO ACOLHIMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido e reinterpretação de cláusulas contratuais e de seu cumprimento ao longo da vigência da relação jurídica contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.**
> 2. Agravo Interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.517.514/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020 - grifos nossos)

Embora desacolhido o recurso, não cabe a majoração de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque, conforme registrou o acórdão recorrido, "a verba já foi fixada em grau máximo na r. sentença".

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52303928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:24:17
Código de Controle do Documento: df7f78e8-de28-43df-8e90-3a12c348f885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.867.339 / SP

Número Registro: 2021/0096155-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10138460920138260068

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZION TRADE SERVICE EIRELI
ADVOGADOS	: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
	BARBARA APARECIDA DE JESUS - SP296261
AGRAVADO	: ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP022065
	RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52588323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:27
Código de Controle do Documento: fdaa4a54-5f85-45fe-8452-bba7bded0f37

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:27
Código de Controle do Documento: fdaa4a54-5f85-45fe-8452-bba7bded0f37